

## **A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS ASPECTOS DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO**

*DANIELA BRAGA PAIANO<sup>1</sup>*

*JOÃO ANTÔNIO SARTORI JUNIOR<sup>2</sup>*

*MATHEUS FILIPE DE QUEIROZ<sup>3</sup>*

***SUMÁRIO:*** 1. *INTRODUÇÃO.* 2. *A FAMÍLIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A MUDANÇA DE PARADIGMA.* 3. *A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.* 4. *CONCLUSÃO REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

---

<sup>1</sup> Pós Doutora e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias” da UEL. E-mail: danielapaiano@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2003). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (2008). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Anhanguera - Campos de Bandeirantes - PR. Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias” da UEL. E-mail: dr.sartori@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduando em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias” da UEL. E-mail: queirozmatheuss@gmail.com.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar as formas de se constituir família previstas na Constituição Federal de 1988 e também aquelas que surgiram após, especialmente mediante reconhecimento jurisprudencial ou pelo Conselho Nacional de Justiça. Em razão disso, estabeleceu-se, inicialmente, uma análise histórica do conceito de família em todas as Constituições brasileiras até chegar na atual com as famílias contemporâneas. Na sequência, averiguou-se o cenário da desjudicialização do direito de família, incentivado por meio da criação de Provimentos pelo CNJ. Para tanto, utilizou-se da pesquisa qualitativa, cujo método adotado foi o dedutivo, sob forma de pesquisa bibliográfica, pautado em pesquisadores, literaturas e provimentos que versam sobre a temática. Como resultado, foi possível concluir que a proteção conferida à família pelo Estado, deve seguir não apenas ao rol exemplificativo presente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, mas também aos modelos existentes na sociedade, uma vez que, na busca pela felicidade interpessoal acabam surgindo novas formas de constituir família e o direito não consegue acompanhar em igual proporção, devendo o Conselho Nacional de Justiça e os legisladores permanecerem atentos para uma proteção inclusiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** CNJ. Constituição Federal de 1988. Extrajudicialização. Inovação. Proteção da Família.

## **FAMILY PROTECTION AFTER THE CONSTITUTION 1988 AND THE ASPECTS OF EXTRAJUDICIALIZATION**

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the ways of forming a family provided for in the 1988 Federal Constitution and also those that emerged afterwards, especially through jurisprudential recognition or by the National Council of Justice. Because of this, initially, a historical analysis of the concept of family was established in all Brazilian Constitutions until reaching the current one with contemporary families. Subsequently, the scenario of dejudicialization of

family law was investigated, encouraged through the creation of Provisions by the CNJ. To this end, qualitative research was used, the method adopted was deductive, in the form of bibliographical research, based on researchers, literature and provisions that deal with the topic. As a result, it was possible to conclude that the protection granted to the family by the State must follow not only the exemplary list present in article 226 of the 1988 Federal Constitution, but also the existing models in society, since, in the search for interpersonal happiness, they end up new ways of forming a family are emerging and the law cannot keep up in equal proportion, and the National Council of Justice and legislators must remain attentive to inclusive protection.

**KEYWORDS:** CNJ. Federal Constitution of 1988. Extrajudicialization. Innovation. Family Protection.

## 1. INTRODUÇÃO

A família na idade antiga e até pouco tempo atrás vivia sob proteção do *pater* e deveria seguir exclusivamente a sua vontade, pois tratava-se de uma figura que detinha autoridade máxima no seio familiar. Com o passar dos anos e com uma mudança de paradigmas sociais, o patriarcado foi perdendo espaço e com a revolução industrial, as mulheres ganharam mais espaço na sociedade, assumindo papéis que antes não era possível.

Isso se torna simbólico pois marca uma virada de chave no direito de família pois parte para a busca de uma igualdade no ambiente familiar. Por anos, a Constituição Brasileira se manteve inerte em regular as relações familiares da maneira como a sociedade realmente vivia.

Em razão disso, esse estudo encontra a sua relevância em ilustrar os progressos alcançados no direito de família até o advento da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro e após, uma vez que a sociedade continua em constante mudança.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça ao lado dos Tribunais pátrios tem realizado a construção de um direito de família contemporâneo ligado às

questões que são vivenciadas pela sociedade diariamente, das quais o direito não consegue se manter inerte, justamente diante da necessidade de cumprir o papel protecionista que lhe foi conferido pelo texto constitucional, potencializando a desjudicialização, concretizando direitos diretamente pelos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

Por fim, o presente estudo busca demonstrar que mesmo com a existência de um rol no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, novos modelos de se constituir família foram criados na sociedade, devendo o Estado conferir proteção a cada uma delas, uma vez que o rol é meramente exemplificativo, levando-se em conta a realidade vivenciada no cotidiano pela população. Assim, visando a concretização do presente estudo, utilizou-se como marco teórico da pesquisa os autores Álvaro Villaça de Azevedo, Conrado Paulino da Rosa e Rolf Madaleno e outros.

## **2. A FAMÍLIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A MUDANÇA DE PARADIGMA**

Revolucionária: palavra essa que pode ser utilizada para descrever o marco da pluralidade no direito de família nacional. Isso porque a Constituição de 1988 adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de ressignificar os conceitos anteriormente utilizados para definir uma família.

A Constituição brasileira de 1988 prevê na redação do artigo 226 o conceito de família, a qual enquanto “base da sociedade, tem especial proteção do Estado”<sup>4</sup>. De forma curta, mas dotada de significado, a nova Constituição debuta desatrelando o conceito de família ao de casamento. Assim, é possível “vê-la como um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural”<sup>5</sup>.

Nas Constituições anteriores, de 1934 até 1988, todas associaram o

---

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 59.

conceito de família ao de casamento e esse fator se deve a um contexto histórico do qual o Brasil foi inserido, marcado por sua colonização portuguesa e predominantemente católica. O casamento, dentro do catolicismo, é considerado um sacramento, ou seja, um ato que detém deveras formalidade e segue um rito próprio para que o casal alcance a sua ordem e, conseqüentemente, assuma a vocação que lhes foi concedida por Deus.

Esse contexto influencia a formação de um direito de família plural pois a construção jurídica é realizada por homens, os quais fazem parte de uma sociedade e consideram para a edificação do projeto legislativo o que a sociedade da época entende como certo. Para tal, o certo era se casar para constituir uma família e ter muitos filhos. Nesse sentido, outras formas de constituir família eram repreendidas ou vistas com preconceito.

Anteriormente, ao tratar das inovações originadas pela Constituição de 1988, é necessário estabelecer um panorama histórico constitucional sobre como a família era disposta nas Constituições que vigoraram previamente.

Inicialmente, cabe evidenciar que a primeira Constituição Brasileira não continha nenhuma passagem que mencionasse um conceito de família, privando-se de abordar somente sobre a família imperial e a dotação. Já na segunda Constituição do Império e a Primeira Republicana (1891) também não se propôs a estabelecer um capítulo para abordar a temática, valendo-se apenas de um artigo para registrar que o reconhecimento único do casamento civil.

Esse ponto, torna-se importante pois retrata o rompimento da igreja e do Estado, oportunidade em que o catolicismo não era mais a religião oficial e foi necessário tornar o casamento civil como a forma principal de constituir família, já que “até então era dispensável, pois as famílias constituíam-se pelo vínculo do casamento religioso, que tinha automaticamente efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja/Estado”<sup>6</sup>.

A segunda Constituição da República, datada de 1934, foi precursora ao dedicar um capítulo para abordar sobre a família. O *caput* do artigo previa que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”<sup>7</sup>. Nota-se que a primeira menção expressa de família no texto

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

constitucional já está vinculada ao conceito de casamento, conforme aludido anteriormente. Assim, excluía-se desse grupo familiar as pessoas que não eram casadas.

Pela primeira vez também, citou-se constitucionalmente a possibilidade de se realizar o desquite ou anulações do casamento, presentes no parágrafo único do artigo 144. Ademais, preconizou-se “a possibilidade de se estenderem os efeitos civis aos casamentos dos não católicos, desde que o rito não contrariasse a ordem pública nem os bons costumes, observasse os preceitos da lei civil no que tange à verificação dos impedimentos matrimoniais e ao processo de oposição”<sup>8</sup>.

No texto constitucional de 1937, o legislador permitiu-se repetir a mesma redação anterior, mas agora presente no artigo 124, apenas acrescentando que “às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”<sup>9</sup>. Trouxe ainda, nos artigos 125 a 127, a educação da prole como dever dos pais e também a visão de “igualdade entre filhos naturais e legítimos, além da proteção da infância e da juventude pelo Estado. Não estendeu, porém, os efeitos civis ao casamento religioso”<sup>10</sup>, demonstrando que os laços entre Igreja e Estado ainda permaneciam rompidos.

A Constituição de 1946 também trouxe em sua redação, no artigo 163, que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”<sup>11</sup>. A primeira inovação pode ser visualizada nessa pequena mudança na redação do texto, uma vez que passa a assegurar que o Estado esteja mais atento para conceder proteção e amparar a família quando esta recorrer a ele.

Nesta Constituição voltou-se a constar a gratuidade da celebração do casamento civil e a sua equivalência ao religioso, assim como permaneceu a proteção da infância e a juventude, acrescentando a proteção à maternidade.

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>8</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>10</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62.

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 20 out. 2023.

No ano de 1962 há um marco na história, qual seja a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, o qual surgiu para assegurar a mulher a propriedade dos bens que fossem adquiridos com o esforço de seu trabalho.

Na Constituição seguinte, datada de 1967, há uma nova alteração no capítulo em que aborda o conceito de família, constando no artigo 167, que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”<sup>12</sup>. Salienta-se que na Constituição de 1969, agora no artigo 175, de igual forma manteve a disposição da família. Desta forma, a proteção conferida pelo constituinte às famílias até então era exclusivamente condicionada ao vínculo matrimonial, perdurando dessa maneira pelo período de trinta e três anos.

Rodrigo Pereira da Cunha ao abordar sobre o assunto leciona que “a lei, ao dizer que a forma de constituir família é o casamento civil e que este é indissolúvel, estava cerceando algo que se lhe contrapunha. Ou seja, se havia necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família [...]”<sup>13</sup>.

Diante desse cerceamento evidente que imperava na sociedade da época, no ano de 1977 adentrou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei do Divórcio, permitindo após previa separação judicial pelo período de três anos, casais efetivassem o divórcio. Um pouco mais tarde, com a Emenda n. 2, do mesmo ano, permitiu-se que casais, separados de fato por mais de cinco anos, pudessem se divorciar diretamente. Trata-se de um ponto importante pois demonstra a necessidade existente na época para que a legislação conferisse maior atenção às formas de famílias que estavam surgindo na sociedade.

Nesse aspecto, foi através da edição de “diversas leis que aos poucos alteraram temas principais concernentes ao Direito de Família, de modo que toda essa mudança infraconstitucional foi recepcionada pela Constituição vigente”<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 62.

<sup>14</sup> PAIANO, Daniela Braga. O direito de filiação nas famílias contemporâneas. 2016. 292 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 18. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela\\_braga\\_paiano\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

A Constituição Federal de 1988, “introduziu radical mudança no panorama da família, com a nova conceituação de entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, passando a família a ser concebida de forma mais ampla, em decorrência de sua origem no direito natural, com reflexos no âmbito civil e penal”<sup>15</sup>.

A definição de família prevista no caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 tem papel essencial na formação de um novo direito de família pois surge como símbolo de uma luta pelo reconhecimento de novas entidades familiares. Nesse contexto, no §1º do artigo mencionado, o legislador consagrou que “o casamento é civil e gratuita a celebração”<sup>16</sup>, sustentando a separação entre Igreja e Estado que se iniciou nas primeiras Constituições brasileiras. No entanto – e até mesmo paradoxal, no §2º o legislador reservou ao casamento religioso o efeito civil, demonstrando que em que pese haja uma separação, respeita a tradição do catolicismo que perdurou por décadas na história do Brasil.

Demonstrando aceitar o reconhecimento de novas entidades familiares, o legislador buscou garantir proteção também a união estável pois se tratava de uma realidade inegável para a época. Assim, conforme ilustra-se na redação do §3º, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”<sup>17</sup>.

Elevar a união estável ao *status* de entidade familiar tem relevante significado para o direito de família uma vez que diversas pessoas já vivenciam esse instituto, não fazendo sentido que o legislador se mantivesse inerte à regular essa situação. Então,

com o aval constitucional a união estável adquiria o status de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família<sup>18</sup>.

Cita-se o reconhecimento da família monoparental pois no §4º do artigo

---

<sup>15</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 65

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1620.



226 da Constituição Federal de 1988 prevê que “entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>19</sup>, sobrevivendo como meio de cessar a discriminação existente na época que pairava sobre mães que resolviam – e até mesmo eram forçadas – a criar seus filhos sozinhas.

No §5º, se estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>20</sup>, como maneira de deixar evidente a superação do genitor como o principal responsável da família, demonstrando que naquela época as mulheres já passavam a ter seu reconhecimento também enquanto provedora do lar.

Por fim, no § 8º o constituinte determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>21</sup>.

Rolf Madaleno aponta que a organização após o surgimento da Constituição Federal de 1988 pode ser dividida por meio de três eixos, sendo eles “a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”<sup>22</sup>.

A nova forma de visualizar a família é pautada na superação do modelo patriarcal, afastando-se “do modelo de família embasado apenas no casamento, em que se faziam as vontades do *pater familias* e busca-se a individualidade como um primado do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>23</sup>. Aduz-se ainda que “o pano de fundo dos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema”<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 37.

<sup>23</sup> PAIANO, Daniela Braga. O direito de filiação nas famílias contemporâneas. 2016. 292 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 23. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela\\_braga\\_paiano\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>24</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil: direito

Assim, “a constituição brasileira inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonial, mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a inclusão das demais entidades implícitas”<sup>25</sup>.

Todos os aspectos aqui citados carregam relevância pois conferem sentido as legislações criadas posteriormente à Constituição Federal de 1988 com o intuito de conferir validade ao previsto no § 8º do artigo 226, citando-se como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Maria da Penha e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Percebe-se, dessa linha evolutiva do surgimento das Constituições Federais que o legislador, acompanhou a evolução social e a necessidade de proteção das realidades vividas nas famílias.

Com o passar do tempo, as formas de família previstas no texto constitucional, diante do cenário de novos modelos surgidos na sociedade e a liquidez das relações, com a busca de realização plena, existem formas familiares não previstas explicitamente no texto constitucional.

Isso porque, conforme aduz Álvaro Villaça de Azevedo, acredita-se que o legislador não precisava ter discriminado as formas de constituir família, uma vez que “não cabe dizer ao povo como deve ele constituir sua família”<sup>26</sup>, de maneira que a sociedade deve regular o ambiente familiar da forma que preferir, ressalvado os casos para afastar discriminação e violência. Ainda nesse sentido, acredita-se que o ser humano

necessita viver em família, cujo modo de constituição ele escolhe, firmando-se um costume admitido em sua coletividade, que vai transpondo gerações. Esse anseio popular, embora nasça de um contrato convivencial, é algo que ultrapassa a noção de instituto jurídico, é um organismo institucional, que se fundamenta no Direito Natural. O Direito humano deve intervir, somente, para evitar lesões, locupletamentos indevidos, fazendo reinar a responsabilidade, ainda mais fortemente, nas convivências livres.<sup>27</sup>

---

de família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 24.

<sup>26</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 36.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

Desta maneira, alude-se que, mesmo com a insistência em associar o conceito de família ao de casamento no passado, o legislador constituinte foi feliz em reconhecer novas formas de família na Carta Magna de 1988, uma vez que, na realidade, “as Constituições anteriores bradavam pela proteção da família, sob a égide do casamento civil, enquanto o povo constituía sua família pelo concubinato puro”<sup>28</sup>.

Diz-se, portanto, que a Constituição de 1988 se fez marco inicial de um Direito de Família Plural pois levou em consideração a realidade que já se vivenciava na sociedade, e que mesmo que tentasse inibir a sua construção, de maneira fática, ela já existia. Assim, “o espelho do passado foi quebrado para a tentativa de uma construção jurídica mais justa e adequada à realidade presente”<sup>29</sup>.

Não somente as formas de se constituir família mudaram, mas também “há consideráveis mudanças nas relações de família, passando a dominar novos conceitos em detrimento de valores antigos. Nesta visão, tem mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio”<sup>30</sup>.

É com base no afeto que se permite a criação de novos modelos familiares que não aqueles previstos expressamente na Constituição, uma vez que se trata de rol meramente exemplificativo, de modo que o Estado deva conferir também as demais formas de constituir família igual proteção àquelas elencadas no artigo 226.

O ordenamento jurídico brasileiro discute algumas entidades enquanto novos modelos de se constituir família, dos quais na sequência citar-se-á alguns deles.

A família unipessoal é formada pelo indivíduo que vive sozinho. Assim, “o reconhecimento do status familiar ao solteiro, separado, divorciado ou viúvo que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial mostra-se totalmente necessário”<sup>31</sup>.

Como família parental ou também conhecida como anaparental entende-se aquela formada pela junção de irmãos ou primos que decidem residir juntos

---

<sup>28</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 41.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 52

<sup>31</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família contemporâneo. 10 ed. São Paulo: JusPodvm, 2023, p. 189.

para dividir despesas ou por outro motivo em comum. Já a família solidaria “trata-se daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se”, como amigos de faculdade que resolvem residir juntos.

Outra forma de constituir família são as chamadas famílias mosaicos ou reconstituídas, construídas a partir de um divórcio ou separação, no qual essa pessoa, que já tem um filho resolve iniciar um relacionamento com uma pessoa de igual condição, criando um certo “parentesco por afinidade entre os participantes das famílias pluriparentais”<sup>32</sup>.

Em que pese a Constituição Federal tenha reservado apenas a possibilidade de famílias compostas por pessoas de sexo distintas, a jurisprudência pátria construiu a possibilidade de pessoas do mesmo sexo comporem uma família.

Cita-se ainda a modalidade denominada de família simultânea, na qual há a “manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivenciais”<sup>33</sup>. Há também a família poliafetiva, cuja composição se dá em três ou mais pessoas que nutrem objetivo de constituir família. Cabe destacar, que esses modelos, por hora, não estão reconhecidos pelo ordenamento.

Por fim, encontram-se igualmente implícitas na Constituição Federal de 1988 as formas de famílias: virtual, coparental e multiespécie. A primeira é formada por aqueles que mantêm contato por meios tecnológicos e se consideram uma família. A segunda é composta por pessoas que criam um projeto parental para a realização do desejo de ter filhos, mesmo sem ter laços de conjugalidade ou sexual. Já a última é formada pelas pessoas e seus *pets*, situação super comum atualmente nos lares brasileiros.

Verificou-se então que as novas formas familiares desde a Constituição Federal de 1988 necessitaram de regulamentações com base na realidade vivenciada pela sociedade, forçando que o ordenamento jurídico crie formas de abarcar essas formas de constituir família, seja através da edição de novas leis, jurisprudências, emissão de atos ou provimentos, e etc.

---

<sup>32</sup> *Idem*, p. 195-196.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 223.

### 3. A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível aos novos modelos familiares, considerando as suas múltiplas formas, fundamentado na dignidade da pessoa humana e prezando por valores sociais inerentes à dinâmica da sociedade.

A sociedade está habituada a resolver seus conflitos, provocando a manifestação do Poder Judiciário, gerando um congestionamento de ações, prejudicando a resolução célere e eficiente dos processos.

As recentes alterações legislativas com o intuito de desobstruir o Poder Judiciário, criam instrumentos alternativos para resoluções de conflito e atribuem competências para concretização de direitos que podem ser resolvidos diretamente pela Serventias Extrajudiciais, criando o fenômeno da Desjudicialização ou Extrajudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares diretamente nos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

O termo “desjudicialização”<sup>34</sup>, está definido no dicionário informal como a prática de chegar à solução de conflitos sem ter que apelar para a justiça, evitando processos e atrasos para o impasse dos conflitos.

No contexto histórico, anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, havia o mito de que “os cartórios eram passados hereditariamente, de pai para filho”, sendo à época comum a expressão “dono do cartório”, pois eram nomeados pelos Governantes, que “davam os cartórios” aos seus aliados, parentes e amigos, de forma que, a nomeação dos notários era totalmente discricionária e subjetiva, destacando como exemplos históricos, o caso do escritor mineiro Fernando Sabino<sup>35</sup> que ganhou o “cartório” de seu sogro, por ocasião do seu casamento, porém como acabou se separando, por princípios

---

<sup>34</sup> DESJUDICIALIZAÇÃO. In: Desjudicialização. Dicionário Informal Online, 2023. Disponível em:

<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/desjudicializa%C3%A7%C3%A3o/19327/>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>35</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. O grande personagem da própria escrita. São Paulo: Grupo Folha, UOL, 2023. Disponível em: <https://quatrocinco.folha.uol.com.br/br/resenhas/literatura-brasileira/o-grande-personagem-da-propria-escrita>. Acesso em: 30 out. 2023.

éticos devolveu a filha e o “cartório” ao seu sogro, e o caso do violinista César Prates, que com a inauguração de Brasília, recebeu de seu amigo Juscelino Kubitschek, o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal<sup>36</sup>.

Na contemporaneidade, os notários e registradores, na forma do artigo 236 da Constituição Federal<sup>37</sup> e do artigo 3º da Lei 8.935/94<sup>38</sup>, são profissionais do direito que prestam serviços públicos, em caráter privado em colaboração com o Estado, mediante aprovação em concurso público, dotados de fé pública, a quem é delegada a atividade notarial e registral, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Portanto, com a Constituição Federal de 1988, a “hereditariedade dos cartórios” teve fim, de forma que, o ingresso na atividade notarial e registral depende da aprovação em concurso público de provas e títulos, de ter a nacionalidade brasileira, de ter capacidade civil, da quitação com as obrigações eleitorais e militares, de ser bacharel em direito ou ter dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro para os candidatos não bacharéis em direito, da verificação de conduta condigna para o exercício da profissão, sendo o concurso público realizado pelo Poder Judiciário de cada Estado, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um Notário e de um Registrador, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei 8.935/94<sup>39</sup>.

Neste vértice, Luiz Guilherme Loureiro<sup>40</sup>, apresenta que os notários e registradores:

Como profissionais do Direito têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério a fim de constituir ou transferir direitos, torna-os eficazes perante os demais membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfego.

---

<sup>36</sup> ANOREG. Brasília, 2023. Tribuna do Brasil: “Cartório e Cidadania”. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/imported\\_2806/](https://www.anoreg.org.br/site/imported_2806/). Acesso em: 30.out.2023.

<sup>37</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 30.out.2023.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 55.

No mesmo sentido, Ceneviva<sup>41</sup> aduz que “o notário e o registrador não exercem cargo público, mas são agentes públicos. Agem como representante da autoridade pública, eles mesmos providos de autoridade, posto que substituem, por delegação, o Estado, em serviços deste”.

Portanto, como profissionais do direito, os notários e registrados atuam junto ao Poder Judiciário como importante instituição na garantia dos direitos e na proteção das famílias brasileiras, de forma que, dentro de cada especialidade, no tocante à desburocratização e à desjudicialização, as Serventias Extrajudiciais passaram a resolver conflitos e assegurar direitos dos cidadãos, exercendo uma grande função social.

Desta forma, podem ser relacionados como os principais exemplos de desjudicialização, no que tange às famílias brasileiras: a) o reconhecimento de paternidade; b) a lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio; c) escrituras públicas de união estável, os termo declaratório de união estável e as escrituras públicas de namoro; d) os pactos antenupciais e contratos de convivência; e) alteração imotivada do prenome e do sobrenome, f) filiação ou parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade; g) alteração do nome e gênero do transgênero; entre outros.

Na forma do parágrafo segundo do artigo 44 da Lei 8.935/94<sup>42</sup>, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Assim, as serventias extrajudiciais, em especial, os registros civis das pessoas naturais estão presentes em todos os Municípios do território nacional e muitas vezes se apresentam como único representante do Estado nos rincões de nosso País, de forma que, possibilitam uma interiorização efetiva na solução dos litígios, com o intuito de desobstruir o Poder Judiciário e como forma de resolver conflitos e assegurar direitos aos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

---

<sup>41</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

No ano de 2007, com o advento da Lei nº 11.441<sup>43</sup>, seguida da Resolução nº 35 do CNJ<sup>44</sup>, o inventário, a partilha, a separação, o divórcio e a extinção consensual da união estável, puderam, ser realizadas de modo extrajudicial. Iniciou-se, assim, uma tentativa de tirar a sobrecarga existente no Poder Judiciário, atribuindo as serventias extrajudiciais, a possibilidade de realizar procedimentos no campo do Direito de Família, que antes, necessariamente, tramitariam no âmbito judicial. Pode-se afirmar que essas alterações permitiram um ganho à sociedade, de maneira que, quando não houver litígio, menores ou incapazes, a questão seja resolvida pela via extrajudicial.

Portanto, a Lei e o Provimento citados anteriormente provocaram uma mudança de paradigma possibilitando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, representando um avanço inestimável e um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

O vigente Código de Processo Civil trouxe a desjudicialização dos conflitos como um de seus princípios<sup>45</sup>. A possibilidade da solução desses casos extrajudicialmente permitiu dar celeridade à resolução, de modo que “a atuação de notários e registradores pode contribuir de forma significativa para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa com eficiência e celeridade.”<sup>46</sup>

Nesse sentido, as famílias brasileiras começaram a procurar as serventias extrajudiciais para regularizar as relações familiares, de forma que, na grande

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 11441 de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>44</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 35 de 24 de abril de 2017. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Migalhas. Publicado em: 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/256444/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>46</sup> SILVA, Erica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva no Cartório de Registro Civil: Mudanças Significativas. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. vol. 35, set./out., 2019, p. 41-50.



maioria dos casos ocorre a resolução dos conflitos sem qualquer provocação do Poder Judiciário, que permaneceu com exclusividade tão somente com a resolução dos conflitos não consensuais e nos casos de existência de filhos menores, nascituros ou incapazes.

Mas, no que toca ao tema central desse trabalho, a esfera adequada ainda continuava sendo a judicial, em especial porque a maioria das demandas envolve filhos menores e incapazes. Cabe aqui falar da atuação na via extrajudicial perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, para então mostrar o estágio atual em que a temática se encontra.

No que tange aos filhos nascidos dentro de um matrimônio, o Código Civil traz as presunções do art. 1597<sup>47</sup>, de maneira que, presumidamente, esses filhos são do casal. Prova-se a filiação pela certidão de nascimento (art. 1602 do Código Civil) e o registro pode ser realizado tanto pelo pai quanto pela mãe, bastando apresentar a certidão de casamento e a Declaração de Nascido Vivo (DNV) do filho. Se os pais tiverem se utilizado de técnica de reprodução assistida, para o registro, conforme menciona o Provimento CNJ nº 63/2017<sup>48</sup>, em seu art. 16, devem apresentar, também, uma declaração assinada pelo diretor da clínica, atestando a utilização da técnica.<sup>49</sup>

Já os filhos biológicos nascidos fora de uma relação matrimonial, podem, espontaneamente, ser reconhecidos perante o Oficial de Registro Civil (ou por outro modo), de forma voluntária, nos termos do art. 1609 do Código Civil<sup>50</sup>. O dispositivo estabelece as maneiras que o reconhecimento pode ocorrer, podendo, inclusive, ser anterior ao nascimento ou posterior ao falecimento (quando o falecido deixar descendentes).

O ato de lavrar o registro dos filhos é um ato notarial e o reconhecimento espontâneo da filiação biológica geralmente ocorre no Registro Civil das

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento CNJ nº 16/2017. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 30.out.2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30.out.2023.

Pessoas Naturais, ressalvados os casos mencionados no artigo citado anteriormente.

Mesmo antes da previsão no Código Civil atual, a Lei de Investigação de Paternidade<sup>51</sup>, em seu art. 2º, tratava da possibilidade da averiguação oficiosa da paternidade. Essa averiguação ocorre em situações em que a mãe, não casada, vai registrar seu filho sozinho e o oficial lhe pergunta quem é o pai da criança. A Lei permite que ela indique o suposto pai, que será chamado em juízo para confirmar ou não a paternidade. Caso ele reconheça espontaneamente a paternidade, será lavrado um termo de reconhecimento, averbando-se a paternidade na certidão de nascimento do filho.

Como se sabe, muitos são os filhos que não têm a paternidade em seu registro e, com o intuito de estimular o reconhecimento espontâneo da paternidade, o CNJ editou em 2010, o Provimento CNJ nº 12<sup>52</sup>, e, na sequência o Provimento CNJ nº 16 de 2012<sup>53</sup>, regulamentando o 'Projeto Pai Presente', permitindo o reconhecimento espontâneo de filhos junto ao Oficial de Registro Civil.

Esse movimento para o reconhecimento espontâneo da paternidade está presente tanto no Código Civil como na Lei de Investigação de Paternidade, bem como nos provimentos elaborados pelo CNJ, disciplinando e estimulando tal ato.

Com as remodelagens familiares, muitas mães já com filhos, mas não casadas, viúvas, separadas ou divorciadas, passam a viver novos relacionamentos, surgindo, aqui, a figura do companheiro da mãe que cria seu enteado na condição de filho. A criança passa a tratá-lo como pai e a chamá-lo dessa forma. O afeto passa a permear essas relações, fazendo surgir o desejo de que essa figura paterna possa estar estampada no registro do filho, dando-lhe, inclusive, seu nome.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 8.230 de 29 de dezembro de 1991. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>52</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento CNJ nº 12/2010. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=94600>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento CNJ nº 16/2012. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=5372#:~:text=Provimento%20CNJ%20n%C2%BA%2016%2C%20de%2017.02.2012%20%28Disp%C3%B5e%20sobre,reconhecimento%20espont%C3%A2neo%20de%20filhos%20perante%20os%20referidos%20registradores%29>. Acesso em: 30 out. 2023.

Nesses casos, para que o pai ou a mãe socioafetivos pudessem constar no registro do filho, deveriam adotar a criança (destituindo o poder familiar do genitor biológico) ou propor uma ação declaratória de socioafetividade. Fosse uma, fosse outra, era necessário judicializar a questão, para poder, documentalmente, ter a qualidade de pai ou mãe socioafetivos.

Para o reconhecimento da filiação biológica de forma espontânea, a demanda não seria necessária. Mas, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, uma ação deveria ser proposta, devendo o juiz analisar o caso em concreto.

Foi então que, na tentativa de igualar as formas de reconhecimento espontânea da paternidade ou maternidade, para que todas pudessem ser feitas nos registros civis das pessoas naturais, alguns tribunais estaduais, no ano de 2013, começaram a editar provimentos permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial.

Para evitar esse dissenso de que a depender do lugar poderia a filiação socioafetiva ser reconhecida espontaneamente extrajudicialmente e em outros, ingressar com uma demanda, e primando por uma uniformização do procedimento em todo território nacional, o IBDFAM, fez um pedido de providências ao CNJ a fim de uniformizar o procedimento para todo o país. Com isso, surgiu o Provimento CNJ nº 63 de 2017<sup>54</sup>, permitindo, entre outras coisas, o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva. Esse é o contexto do surgimento do provimento que permitiu o ingresso da multiparentalidade, via extrajudicial, em todo território nacional.

Diante de tal permissão, hoje é possível, mediante o preenchimento de determinados requisitos, reconhecer, de forma espontânea, a filiação socioafetiva, sem intervenção judicial, apenas com um procedimento a ser realizado perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma extrajudicial. Por consequência, a tendência é a possível diminuição de demandas judiciais para inserção de pais ou mães socioafetivos.

---

<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 30 out. 2023.

Analisando positivamente o provimento, Calderón e Tozza afirmam que permitiu a redução das demandas de reconhecimento de filiação, favorecendo muitas pessoas e facilitando o acesso “a um direito que deve ser assegurado sem maiores obstáculos a todos: o registro do estado de filiação.”<sup>55</sup> “A finalidade da norma administrativa do CNJ é a possibilidade da parentalidade socioafetiva, nessa tendência da extrajudicialização e desburocratização do Direito das Famílias”.<sup>56</sup>

Todavia, no ano de 2019, com o intuito de esclarecer alguns pontos em que havia controvérsia, o CNJ alterou o Provimento nº 63, exigindo mais requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Com isso, foi editado o Provimento CNJ nº 83 de 2019<sup>57</sup>.

Um dos pontos controversos era se existia a possibilidade ou não do reconhecimento da multiparentalidade na via extrajudicial. Com a edição do último provimento, ficou clara essa possibilidade, desde que observados os requisitos descritos no provimento.<sup>58</sup>

Cabe ressaltar que, já na primeira edição do provimento, a multiparentalidade já era possível. Mesmo assim, com o intuito de sanar tal dúvida, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, no dia 6 de dezembro de 2017, emitiu uma nota de esclarecimento sobre o Provimento CNJ nº 63, afirmando que o reconhecimento na via extrajudicial era tanto para a filiação socioafetiva como para o reconhecimento da multiparentalidade.<sup>59</sup>

Afirmam Karina e Marcos que a finalidade de tal provimento “é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em uma perspectiva de desburocratização do direito das famílias, cuja origem se deu em função da

---

<sup>55</sup> CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. Migalhas. Publicado em: 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>56</sup> FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 106.

<sup>57</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>58</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

<sup>59</sup> ARPENBrasil. Nota de esclarecimento acerca do Provimento 63 do CNJ. Disponível em: ARPEN-BR: NOTA DE ESCLARECIMENTO PROVIMENTO CNJ Nº 63. 06.dez.2017. Colégio Registral do Rio Grande do Sul ([colegioregistrals.org.br](http://colegioregistrals.org.br)). Acesso em: 30.out.2023.

socioafetividade existente entre pai/mãe e filho pela posse de estado de filho que gera esse vínculo”.<sup>60</sup>

Como consequência, hoje é possível o reconhecimento espontâneo tanto da filiação biológica como da socioafetiva na esfera extrajudicial, alargando a possibilidade do reconhecimento de um direito fundamental – o da filiação estampada no registro. Por consequência, o reconhecimento da multiparentalidade também é permitido na via extrajudicial.

Percebe-se um alargamento de direitos no campo da filiação, de modo que, espontaneamente, ela pode ser reconhecida tanto por via judicial ou extrajudicial, seja a filiação biológica ou socioafetiva, podendo, a partir disso, gerar a multiparentalidade.

Como visto, a multiparentalidade, que teve seu reconhecimento através de julgados datados de 2012, foi consagrada pela fixação do TEMA 622 do STF, após este reconhecer sua admissibilidade e, na atualidade, pode, inclusive, ser reconhecida extrajudicialmente.

É sabido e notório que com a demora na resolução das relações familiares surgem as intrigas e os problemas, de forma que, a resolução rápida e eficaz diretamente pelas serventias extrajudiciais, proporciona uma prevenção de litígios e uma segurança jurídica aos envolvidos.

Diante do exposto, a atuação dos notários e registradores, na contemporaneidade, deve pautar-se pela busca da Justiça Social, com o objetivo de prevenir a formação de litígios, como um instrumento de resolução de conflitos dos novos modelos familiares, com celeridade, eficácia e segurança jurídica, exercendo uma grande função social, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, auxiliando nas regularizações de direitos e na resolução de conflitos familiares.

#### **4 CONCLUSÃO**

---

<sup>60</sup> FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento n. 63, de 14.11.17, do CNJ. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte: vol. 17, jul – set. 2018, p. 227.

Da análise do conteúdo desenvolvido nesse estudo, conclui-se que as formas de constituição de famílias previstas na Constituição Federal de 1988 e também aquelas que surgiram após, devem ser protegidas, pois retratam relações familiares que garantem um convívio efetivo e criam laços de pessoas unidas pela afetividade e pela reciprocidade, funcionalizadas para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, como forma de incentivar, respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana.

Os serviços notariais e registrais, como profissionais do direito, devem atuar junto ao Poder Judiciário na garantia da proteção dos direitos envolvendo os novos modelos familiares, proporcionando a desjudicialização das relações familiares.

Nesse ínterim, é dever da família, da sociedade, do Estado e das Serventias Extrajudiciais ficarem atentos à proteção das famílias, a fim de aplicar quando possuam competência, de forma plena, todos os importantes instrumentos trazidos pela legislação em vigor, de forma célere e eficaz, para evitar maiores transtornos aos integrantes do núcleo familiar e proteger as novas formas da família contemporânea.

Diante do exposto, a partir desse estudo foi possível satisfazer a problemática apresentada e concluir que o objetivo foi atingido em razão da mudança de paradigma das relações familiares, apresentando, na contemporaneamente, uma potencialidade na utilização dos serviços extrajudiciais pelas familiares brasileiras como um instrumento de concretização dos direitos e de resolução de conflitos familiares, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia, em busca da pacificação social acessível a todos os cidadãos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARPENBrasil. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: ARPEN-BR: NOTA DE ESCLARECIMENTO PROVIMENTO CNJ Nº 63. 06.dez.2017. Colégio Registral do Rio Grande do Sul (colegioregistrals.org.br). Acesso em: 30 out. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm).

Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.230 de 29 de dezembro de 1991**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11441 de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm).

Acesso em: 30 out. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento CNJ nº 12/2010**.

Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=94600>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento CNJ nº 16/2012**.

Disponível em:

<https://www.26notas.com.br/blog/?p=5372#:~:text=Provimento%20CNJ%20n%C2%BA%2016%2C%20de%2017.02.2012%20%28Disp%C3%B5e%20sobre,reconhecimento%20espont%C3%A2neo%20de%20filhos%20perante%20os%20referidos%20registradores%29>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento CNJ nº 16/2017**.

Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>. Acesso em: 30 out. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 35 de 24 de abril de 2017**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf>.  
Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. Migalhas**. Publicado em: 29.abr.2019. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **O grande personagem da própria escrita**. São Paulo: Grupo Folha, UOL, 2023. Disponível em:  
<https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/resenhas/literatura-brasileira/o-grande-personagem-da-propria-escrita>. Acesso em: 30 out. 2023.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento n. 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte: vol. 17, jul – set. 2018, p. 227.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 106.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF**: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela\\_braga\\_paiano\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 10 ed. São Paulo: JusPodvm, 2023.

SILVA, Erica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva no Cartório de Registro Civil: Mudanças Significativas. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. vol. 35, set./out., 2019.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**. Publicado em: 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/256444/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>. Acesso em: 30 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.